

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 904740 - PB
(2016/0099700-7)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORA : MIRELLA MARQUES TRIGO DE LOUREIRO E
OUTRO(S) - DF014646
AGRAVADO : FRANCISCO JOSEMAR DE ALMEIDA OLIVEIRA
AGRAVADO : DOGLAS SOUSA RAMALHO
AGRAVADO : HELDER GOUVEIA MODESTO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DANIEL BRAGA DE SÁ COSTA E OUTRO(S) -
PB016192

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 557, § 2o. DO CPC. NECESSIDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO COMO CONDIÇÃO PARA INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DA PARAÍBA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior consolidou entendimento de que aplica-se à Fazenda Pública a exigência do depósito prévio da multa imposta com base no art. 557, § 2o. do CPC/1973 para a interposição de qualquer outro recurso, configurando pressuposto objetivo de recorribilidade. Precedentes: AgInt no AREsp. 917.435/PB, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 27.4.2017; AgInt no AREsp. 916.771/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 24.3.2017; AgInt no REsp. 1.518.736/PB, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.2.2017.

2. Agravo Interno do ESTADO DA PARAÍBA a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 29 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 904.740 - PB
(2016/0099700-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : MIRELLA MARQUES TRIGO DE LOUREIRO E
A OUTRO(S) - DF014646
AGRAVADO : FRANCISCO JOSEMAR DE ALMEIDA OLIVEIRA
AGRAVADO : DOGLAS SOUSA RAMALHO
AGRAVADO : HELDER GOUVEIA MODESTO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DANIEL BRAGA DE SÁ COSTA E OUTRO(S) -
PB016192

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA contra decisão proferida às fls. 682/685, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. NECESSIDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO COMO CONDIÇÃO PARA INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Argumenta-se que não se aplica à Fazenda Pública a obrigatoriedade de recolhimento prévio da multa do art. 557, § 2º. do CPC/1973, tendo em vista que o art. 10.-A da Lei 9.494/1997 impede a exigência de depósito prévio para interposição de recursos.

3. Não houve impugnação.

4. É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 904.740 - PB
(2016/0099700-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : MIRELLA MARQUES TRIGO DE LOUREIRO E
A OUTRO(S) - DF014646
AGRAVADO : FRANCISCO JOSEMAR DE ALMEIDA OLIVEIRA
AGRAVADO : DOGLAS SOUSA RAMALHO
AGRAVADO : HELDER GOUVEIA MODESTO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DANIEL BRAGA DE SÁ COSTA E OUTRO(S) -
PB016192

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 557, § 2º. DO CPC. NECESSIDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO COMO CONDIÇÃO PARA INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DA PARAÍBA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior consolidou entendimento de que aplica-se à Fazenda Pública a exigência do depósito prévio da multa imposta com base no art. 557, § 2º. do CPC/1973 para a interposição de qualquer outro recurso, configurando pressuposto objetivo de recorribilidade. Precedentes: AgInt no AREsp. 917.435/PB, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 27.4.2017; AgInt no AREsp. 916.771/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 24.3.2017; AgInt no REsp. 1.518.736/PB, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.2.2017.

2. Agravo Interno do ESTADO DA PARAÍBA a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 904.740 - PB
(2016/0099700-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORA : MIRELLA MARQUES TRIGO DE LOUREIRO E
OUTRO(S) - DF014646
AGRAVADO : FRANCISCO JOSEMAR DE ALMEIDA OLIVEIRA
AGRAVADO : DOGLAS SOUSA RAMALHO
AGRAVADO : HELDER GOUVEIA MODESTO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DANIEL BRAGA DE SÁ COSTA E OUTRO(S) -
PB016192

VOTO

1. Reanalizando a questão ora trazida para exame desta Corte Superior, tem-se que a parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. Na hipótese dos autos, o Recurso Especial interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA foi inadmitido ante a ausência de depósito prévio da multa fixada com base no art. 557, § 2º. do CPC/1973.

3. Quanto ao tema, esta Corte Superior consolidou entendimento de que aplica-se à Fazenda Pública a exigência do depósito prévio da multa imposta com base no art. 557, § 2º. do CPC/1973 para a interposição de qualquer outro recurso, configurando pressuposto objetivo de recorribilidade.

4. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DIFERENCIAL DE ICMS. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, CPC/73. NECESSIDADE DE DEPÓSITO PRÉVIO COMO CONDIÇÃO PARA INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. FAZENDA

PÚBLICA APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - "O Supremo Tribunal Federal, à luz do CPC/1973, tem entendido ser aplicável à Fazenda Pública a necessidade do depósito prévio da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973 como condição para a interposição de qualquer outro recurso (STF, RE 521.424 AgR-EDv-AgR/RN, Rel. Ministro Celso de Mello, Pleno, DJe de 27/08/2010; STF, AI 775.934 AgR-ED-ED/AL, Rel. Ministro Cezar Peluso, Pleno, DJe de 13/12/2011)." (AgRg no AREsp 550.893/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016).

II - A jurisprudência desta Corte Superior, alterando posicionamento anterior, firmou-se no sentido de "que o depósito prévio da multa cominada com base no art. 557, § 2º, do CPC[73] configura pressuposto objetivo de recorribilidade, que também se impõe às pessoas jurídicas de direito público" (STJ, AgRg nos EAREsp 22.230/PA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe de 1º/7/2014).

III - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp. 917.435/PB, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 27.4.2017).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO PRÉVIO DA MULTA IMPOSTA NOS TERMOS DO ART. 557, § 2º DO CPC/1973. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2) .

2. Consoante jurisprudência do STJ, constitui pressuposto de admissibilidade recursal o prévio recolhimento da multa imposta nos termos do art. 557, § 2º do CPC/1973, mesmo para a Fazenda Pública. Precedentes: AgRg nos EAREsp 22.230/PA, Corte Especial, Relator Min. Sidnei Beneti, DJe 1/7/2014; AgInt no AREsp 928.027/PB, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 6/10/2016.

Superior Tribunal de Justiça

3. *Agravo interno não provido* (AgInt no AREsp. 916.771/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 24.3.2017).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA IMPOSTA NO ACÓRDÃO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. AUSÊNCIA. PRESSUPOSTO OBJETIVO. FAZENDA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA.

1. *A jurisprudência desta Corte Superior, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, orienta-se no sentido de que o prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973 constitui pressuposto recursal objetivo, cuja exigência se aplica a todas as partes do processo, inclusive à Fazenda Pública.*

2. *A multa em questão não se confunde com a isenção do pagamento das custas processuais prevista no art. 1º-A da Lei 9.494/1997, constituindo, pois, penalidade pelo uso abusivo do direito de recorrer, com características próprias e totalmente distintas do dispositivo mencionado pelo ora agravante.*

3. *Agravo interno desprovido* (AgInt no REsp. 1.518.736/PB, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.2.2017).

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do ESTADO DA PARAÍBA.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 904.740 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0099700-7

Número de Origem:

01136347420128152001 200201221136341 1136347420128152001

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA

PROCURADOR : RENAN DE VASCONCELOS NEVES E OUTRO(S) - PB005124

AGRAVADO : FRANCISCO JOSEMAR DE ALMEIDA OLIVEIRA

AGRAVADO : DOGLAS SOUSA RAMALHO

AGRAVADO : HELDER GOUVEIA MODESTO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DANIEL BRAGA DE SÁ COSTA E OUTRO(S) - PB016192

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA

PROCURADORA : MIRELLA MARQUES TRIGO DE LOUREIRO E OUTRO(S) - DF014646

AGRAVADO : FRANCISCO JOSEMAR DE ALMEIDA OLIVEIRA

AGRAVADO : DOGLAS SOUSA RAMALHO

AGRAVADO : HELDER GOUVEIA MODESTO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DANIEL BRAGA DE SÁ COSTA E OUTRO(S) - PB016192

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 30 de Abril de 2019